

Registro: 2019.0000815703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1040069-58.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPPASS - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e são são apelados RAQUEL FRANCISCO DE PAULA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), DAIANE DE PAULA PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), DEBORA DE PAULA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), ROBSON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CONSORCIO SUDESTE DE TRANSPORTES e SAO PAULO TRANSPORTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 40.163

Apelação nº 1040069-58.2017.8.26.0100

15^a Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Transppass – Transporte de Passageiros Ltda.

Apelados: Raquel Francisco de Paula Souza e outros,

Consórcio Sudeste de Transportes e São Paulo Transporte

S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

A dependência econômica da viúva justifica a pensão de dois terços do salário mínimo, que haveria de ser mensal, e a morte do marido causa evidente dor a ela e aos filhos, o que se traduz em dano moral, cuja indenização, porém e nas circunstâncias, reduz-se.

Corré apela (fls. 355/370) da respeitável sentença (fls. 345/352) que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de atropelamento em acidente de trânsito. Nega haver dano moral e quer a redução da respectiva indenização fixada em cento e quarenta mil reais para cada autor, que sustenta ser excessiva, e impugna a condenação ao pagamento de pensão mensal. Lembra que a vítima "trabalhava na informalidade e



não possuía renda fixa".

Vieram preparo e resposta (fls. 376/380).

É o relatório.

1. Constituem coisa julgada a culpa do preposto da corré, concessionária de transporte coletivo, no atropelamento fatal do marido e pai dos autores e a obrigação dela de indenizar.

2. No que respeita à pensão, presume-se a dependência econômica da viúva, com cinquenta e oito anos de idade hoje, em relação ao marido, que nascera um ano antes, bem fixada em dois terços de salário mínimo, ausente prova de rendimento superior.

O termo final recairia, a rigor, na data em que a vítima completasse oitenta e dois anos e meio de idade, segundo tabela do IBGE (cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, Código Civil, 34ª ed., Saraiva, 2016, p. 38,



nota 7 ao art. 948), mas, diante do conformismo com termo anterior, prevalece a data dos setenta e cinco anos de idade.

No ponto e ainda a rigor, a pensão haveria de ser mensal e não paga de uma só vez, hipótese que enseja indenização por arbitramento prevista apenas para a redução do potencial laborativo (Código Civil de 2002, art. 950, parágrafo único), ponto com que, agora, a ré se conformou.

Em face de 25 anos ou 300 meses, a solução representa algo em torno de R\$ 180.000,00, que, com os juros desde o evento, 14 de abril de 2010, acrescemse em mais de cem por cento.

2. Dor da mulher e dos filhos pela morte do marido e pai gera dano moral inequívoco.

No arbitramento dessa indenização moral, consideram-se a gravidade máxima do resultado, o pior, e o número dos lesados, viúva e cinco filhos maiores e capazes.

Considera-se também a condição da Apelação nº 1040069-58.2017.8.26.0100- Ct 19919e 4



ofensora, empresa com capital social de R\$ 29.300.000,00 (fl. 195) em 24 de março de 2015 (fl. 201), a despeito do que os R\$ 140.000,00 para cada um, R\$ 840.000,00 no total, com juros da citação, julho de 2017 (fl. 157), mais de 25% só até setembro de 2019, chegam a R\$ 1.050.000,00, sem contar correção monetária, e revelam evidente exagero.

Ponderados tais fatores e a pensão a ser paga de uma só vez, reduz-se a indenização moral a trinta mil reais para a viúva e para cada filho, R\$ 180.000,00 no total, que, mantido o termo inicial da correção monetária, chegam, com os juros, a próximo de R\$ 225.000,00.

- 3. Nas circunstâncias (Superior Tribunal de Justiça, súmula 326), não há honorários recursais.
- 4. Pelas razões expostas e para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator